



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER

Processo Administrativo sob n. 1552/2019

Requerente: Maria Cristine Gottardi

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo sob n.º 1552/2019, em que a requerente interpõe recurso administrativo contra a homologação final do Processo Seletivo Simplificado para contratação de profissional fisioterapeuta (Chamamento Público VIII/2019), cuja ata fora lavrada e publicada no dia 18 de junho de 2019. No mérito, a recorrente solicita análise e comparação de currículo e experiência profissional com a candidata classificada em primeiro lugar. O procedimento veio à PGM para proferir parecer. É relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antecipo que o recurso não merece guarida. Compulsando os autos do aludido procedimento, verifica-se que a recorrente, no momento de efetivação de sua inscrição, limita-se tão somente a preencher o modelo de currículo anexado ao edital de abertura do indigitado chamamento (anexo I), sem, contudo, juntar os respectivos documentos que comprovam as condições descritas no currículo. O item 4.1.2 do edital de abertura é expresso ao exigir currículo profissional para efetivação da inscrição. Por óbvio, reitero, o



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

documento deverá ser instruído com os títulos e credenciais para o cargo. Saliento que na própria inscrição a recorrente não comprova nem mesmo sua condição de fisioterapeuta, a qual é requisito essencial exposto no item 2 do edital (escolaridade e requisitos mínimos).

O único documento que a recorrente acosta no procedimento de inscrição – processo administrativo 1552/2019 – é sua Carteira Nacional de Habilitação, CNH, motivo pelo qual me aparenta que a recorrente não deveria nem mesmo ter sua inscrição homologada no certame em apreço. Apenas agora em sede recursal a requerente junta os documentos que o edital solicitou para homologação das inscrições e posterior classificação, estando, a esta altura, prejudicado o recurso. Destarte, pelo todo exposto, não há como adentrar no mérito de análise e comparação de currículos, sobretudo porque a recorrente não juntou a documentação no momento apropriado, qual seja no período para recebimento de inscrição.

CONCLUSÃO

Consoante exposto na fundamentação deste parecer, opino pela improcedência do recurso por perda de objeto.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 01 de julho de 2019.

Cândido Anchieta Costa
Advogado Municipal

De acordo

Marcia R. Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal